

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2014 (nº 4.380, de 2012, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2014 (nº 4.380, de 2012, na Casa de origem)
	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização semafórica piscante.
	Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:
Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:	
I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;	
II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;	
III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.	
	“Art. 89-A. Os semáforos deverão funcionar, entre 0 (zero) e 5 (cinco) horas do horário local, em operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, exceto aqueles posicionados em locais cujo fluxo de veículos e pedestres justifique o funcionamento padrão, conforme decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.
	§ 1º A autoridade de trânsito competente poderá estabelecer outros horários para o início e o término da operação em sistema de alerta, com sinal amarelo piscante, conforme as características de cada local.
	§ 2º É obrigatória a colocação do sinal de regulamentação R-2, ‘Dê a preferência’, na via secundária dos cruzamentos.”
Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.	
§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.	
§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

